



**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.513/2021.**

**DE 14 DE ABRIL DE 2021.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES DE SAÚDE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL, REPASSADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE AO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO - CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE**

~~**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a repassar aos Agentes Comunitários Saúde o percentual de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos recursos recebidos do Governo Federal a título de incentivo financeiro adicional, nos termos das Portarias nºs 1.599, de 9 de julho de 2011; 2.488, de 21 de outubro de 2011 e 260, de 21 de fevereiro de 2013, todas do Ministério da Saúde, bem como da Lei Federal nº 12.994, de 17 de Junho de 2014.~~

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, através do Fundo Municipal de Saúde, autorizado a repassar mensalmente a título de **INCENTIVO FINANCEIRO** aos Agentes Comunitários de Saúde em exercício no Município de Farias Brito o percentual de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos recursos recebidos fundo a fundo do Governo Federal - Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, destinados a **Ação: Piso da Atenção Básica em Saúde e Ação Detalhada: Agente Comunitário de Saúde** e ainda o repasse de 100% (cem por cento) da parcela extra anual a título de **INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL - (GRATIFICAÇÃO NATALINA)**, nos termos das Portarias nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 e 3.317, de 7 de dezembro de 2020, todas do Ministério da Saúde, bem como da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014. **(Nova redação dada pela Lei Ordinária nº 1.538 de 16 de dezembro de 2021)**

**§ 1º** O Somente farão jus ao recebimento o Incentivo previsto no *caput* do presente artigo, os Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Programa Saúde da Família. ACS municipal e Estadual.



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**

Uma Farias Brito para todos

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O Incentivo (Abono) criado por esta Lei não se incorporará, para nenhum efeito legal, à remuneração dos servidores e/ou empregados, não servindo e base de cálculo para recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

~~§ 3º Os valores de que trata o caput deste artigo serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde, com vínculo municipal, em folha de pagamento, e viabilizará meios legais, mediante convênio ou outro instrumento legal, para o repasse aos Agentes Comunitários de Saúde, com vínculo com o Estado do Ceará, de igual sorte, com a gratificação natalina, nos mesmos percentuais fixados para os agentes municipais.~~

§ 3º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde, com vínculo municipal, em folha de pagamento, e viabilizará meios legais, mediante convênio ou outro instrumento legal, para o repasse aos Agentes Comunitários de Saúde, com vínculo com o Estado do Ceará, de igual sorte, com o incentivo financeiro adicional (gratificação natalina). **(Nova redação dada pela Lei Ordinária nº 1.538 de 16 de dezembro de 2021)**

§4º - Os efeitos financeiros decorrentes do *caput* dos artigos anteriores retroagem a competência Janeiro de 2021. **(Incluído pela Lei Ordinária nº 1.538 de 16 de dezembro de 2021)**

Art. 2º. Para cobrir as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar ou abrir créditos adicionais suplementares, remanejar dotações existentes, no montante dos valores do repasse do incentivo financeiro para os Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 3º. A gratificação criada por esta Lei será concedida Aos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas da Atenção Básica, conforme os indicadores/metras Municipal definidos pelo Programa Previne Brasil ou outro similar específico vigente. Sendo hoje, um total de 21 Indicadores 2020 a 2022 (7 por ano) segundo o Programa vigente, em Anexo I, devendo seus resultados serem protocolizados até o quinto dia útil do mês seguinte.

§ 1º. Será considerado, para fins de recebimento do incentivo integral, os seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento) para cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no Anexo I, Quadro de Metas – ACS;



## GABINETE DO PREFEITO

II – 40% (quarenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) metas/indicadores citados no Anexo I, Quadro de Metas – ACS;

III – Os Agentes Comunitários de Saúde que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no Anexo I, Quadro de Metas – ACS; não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente Lei, ressalvado os casos de licenças regularmente previstas na Lei de regência.

**§ 2º.** Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente Comunitário de Saúde que não entregar a produção no prazo previsto no *caput* deste artigo.

**§ 3º.** O pagamento do incentivo aos Agentes Comunitários de Saúde será efetivado após a apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que compoem tal classificação.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela garantia da estrutura descrita no Anexo I, Quadro de Metas – ACS citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados à Saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

**Parágrafo Único:** Os Agentes Comunitários de Saúde deverão relatar suas atividades à Secretaria de Saúde do Município, através de relatório, baseando nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham, cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

### DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS.

~~**Art. 5º.** A verba a ser paga aos Agentes de Combate de Endemias terá natureza de gratificação, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens trabalhistas legais e constitucionais, nem mesmo para fins previdenciários.~~

**Art. 5º.** A verba a ser paga aos Agentes de Combate de Endemias terá natureza de incentivo financeiro, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens trabalhistas legais e constitucionais, nem mesmo para fins previdenciários. **(Nova redação dada pela Lei Ordinária nº 1.538 de 16 de dezembro de 2021)**



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**

*Uma Farias Brito para todos*

### **GABINETE DO PREFEITO**

**§1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, através do Fundo Municipal de Saúde, autorizado a repassar mensalmente a título de **INCENTIVO FINANCEIRO** aos Agentes de Combate de Endemias em exercício no Município de Farias Brito o percentual de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos recursos recebidos fundo a fundo do Governo Federal - Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, destinados a **Ação: Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde e Ação Detalhada: Assistência Financeira Complementar aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Agentes de Combate às Endemias** e ainda o repasse de 100% (cem por cento) da parcela extra anual a título de **INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL - (GRATIFICAÇÃO NATALINA)**, nos termos da Portaria nº 3.278, de 3 de dezembro de 2020 do Ministério da Saúde, bem como da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014. **(Incluído pela Lei Ordinária nº 1.538 de 16 de dezembro de 2021)**

**§2º** - Os efeitos financeiros decorrentes do *caput* deste artigo retroagem a competência Junho de 2021. **(Incluído pela Lei Ordinária nº 1.538 de 16 de dezembro de 2021)**

**Art. 6º.** ~~Farão jus ao recebimento da gratificação de que trata esta Lei, os Agentes de Combate a Endemias que estiverem cadastrados o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), e que estejam efetivamente desempenhando suas funções nas ações de vigilância à saúde.~~

**Art. 6º.** Farão jus ao recebimento do incentivo financeiro de que trata esta Lei, os Agentes de Combate a Endemias que estiverem cadastrados o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), e que estejam efetivamente desempenhando suas funções nas ações de vigilância à saúde. **(Nova redação dada pela Lei Ordinária nº 1.538 de 16 de dezembro de 2021)**

**Art. 7º.** O montante recebido pelo Município servirá de base de cálculo para o pagamento do incentivo/gratificação aos Agentes de Combate a Endemias, envolvidos diretamente no cumprimento de ações e metas estabelecidas no Anexo II desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema e controle vigente, devendo os seus resultados ser protocolados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte:



### **GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º.** Será considerado para fins de recebimento do incentivo os seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) metas/indicadores citados o Anexo II, Quadro de Metas – ACE;

II – 40% (quarenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no Anexo II, Quadro de Metas – ACE;

III – Os Agentes de Combate a Endemias que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no Anexo II, quadro de metas – ACE, não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças previstas na legislação de regência.

**§ 2º.** Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente de Combate a Endemias que não entregar a produção no prazo previsto no *caput* deste artigo.

**§ 3º.** O pagamento do incentivo ao Agente de Combate a Endemias será efetivado após apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que comporem tal classificação.

**§ 4º.** Quando o pagamento dos valores de que trata o *caput* deste artigo, os mesmos serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde, com vínculo municipal em folha de pagamento.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo Municipal responsável também pela garantia da estrutura descrita no Anexo II, Quadro de Metas – ACE citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados à saúde, com financiamento das ações previstas para Atenção Básica.

**Parágrafo Único:** Os Agentes de Combate a Endemias deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham, cujos relatos apresentados serão certificados por meio da supervisão, por instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Obriga-se a Secretaria Municipal de Saúde a:



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**

*Uma Farias Brito para todos*

**GABINETE DO PREFEITO**

I – Empenhar os melhores esforços para que os ACS e ACE realizem, com proficiência, com o objetivo de que as metas fixadas sejam cumpridas, sem prejuízo de suas obrigações legais e regulamentares;

II – Disponibilizar condições de trabalho, inclusive quanto ao funcionamento de equipamentos de proteção individual (EPI's) aos ACS e ACE no desempenho de suas atividades laborais;

III – Zelar pela fiel utilização dos recursos disponíveis;

IV – Observar, na execução de suas atividades, as diretrizes governamentais, respeitadas as competências dos respectivos órgãos públicos;

V – Aperfeiçoar a gestão de forma necessária ao cumprimento de metas previstas;

VI – Prestar o devido apoio às atividades que dependam de ação da Secretaria Municipal da Saúde;

VII – Zelar pelo cumprimento de prazos pela precisão e veracidade das informações apresentadas;

**Art. 10** A Secretaria Municipal de Saúde poderá definir, mediante portaria, outros critérios adicionais para a concessão da gratificação de que trata esta Lei, respeitadas a regulamentação expedida pela União sobre a matéria.

**Art. 11** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos repassados pela União, referentes ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas efetivas na atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), depositados em conta do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 12.** As gratificações de que trata esta Lei são temporárias e deixaram de serem pagas em caso de paralisação do repasse do Recurso pelo Ministério da Saúde.

**Art. 13.** Em nenhuma hipótese as gratificações serão pagas ou assumidas com recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 14.** O montante do repasse será advindo do valor recebido do Governo Federal – Ministério da Saúde, no ultimo trimestre de cada ano, a titulo de incentivo adicional, cujo valor será dividido proporcionalmente aos ACS e ACE de



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

### **GABINETE DO PREFEITO**

acordo com o grupo de percentual que ficarem alocados em atendimento as disposições desta Lei.

**Art. 15.** O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo financeiro adicional dos ACS e ACE efetivamente repassados ao Município, considerados os demais gastos e investimentos realizados no Programa de Saúde da Família e repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do incentivo financeiro dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), conforme Portaria nº 1.243/2015.

**Art. 16.** Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, caso seja necessário.

**Art. 17.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.108, de 08 de março de 2004.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 14 de Abril de 2021.

**FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES**  
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*



**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I**

**QUADRO DE METAS - ACS**

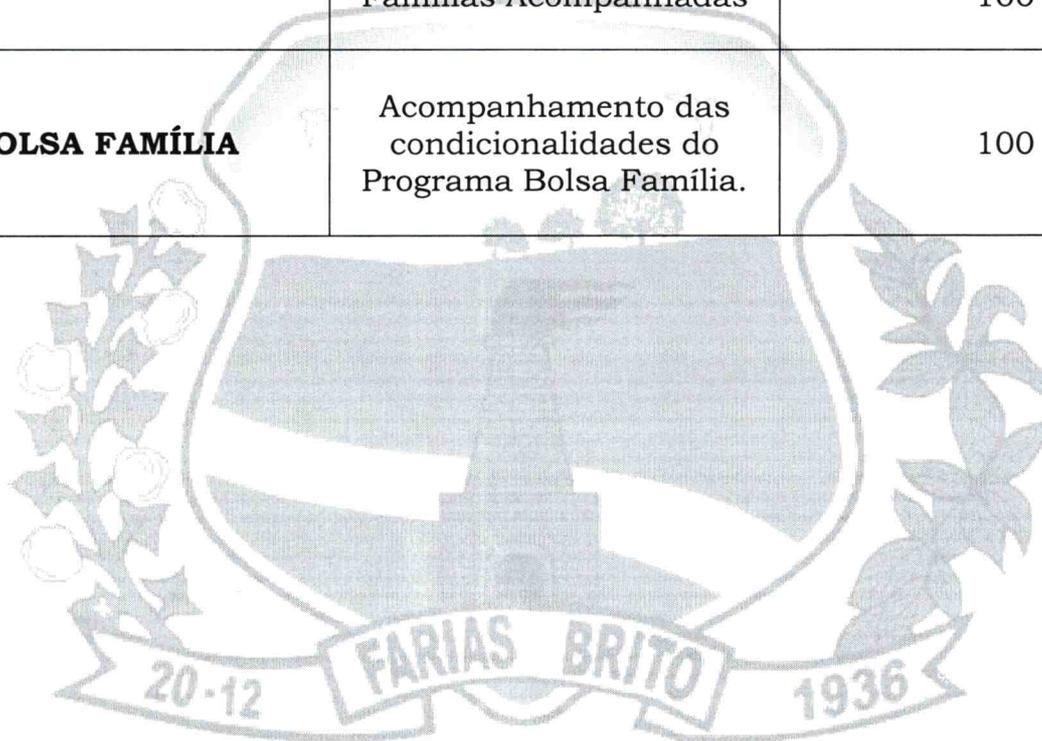
| <b>SAÚDE DA CRIANÇA</b>                             |  |                 |
|---|--|-----------------|
|   | <b>INDICADOR</b>   | <b>META (%)</b> |
| <b>CRIANÇAS DE 0 A 05 ANOS</b>                      | Acompanhamento de recém-nascidos                             | Entre 90 a 100  |
|   | Acompanhamento de crianças em todas as áreas exigidas ao ACS | Entre 90 a 100  |
| <b>SAÚDE DA MULHER</b>                              |  |                 |
|   | <b>INDICADOR</b>   | <b>META (%)</b> |
| <b>GESTANTES E PUERPERAS</b>                        | Acompanhamento de gestantes                                  | Entre 90 a 100  |
|   | Acompanhamento de puérpera                                   | Entre 90 a 100  |
| <b>DOENÇAS CRONICAS NA POPULAÇÃO ADULTA E IDOSA</b> |  |                 |
|   | <b>INDICADOR</b>   | <b>META</b>     |
| <b>DIABÉTICOS</b>                                   | Acompanhamento de pessoas com diabetes                       | Entre 80 a 100  |
|   | Acompanhamento de pessoas hipertensas                        | Entre 80 a 100  |
| <b>HIPERTENSOS</b>                                  | Acompanhamento de pessoas com tuberculose                    | Entre 80 a 100  |
| <b>PESSOAS COM TUBERCULOSE</b>                      | Acompanhamento de pessoas com hanseníase                     | Entre 80 a 100  |
| <b>PESSOAS COM HANSENIASE</b>                       | IDOSOS (multi serviços)                                      | Entre 80 a 100  |
| <b>ACOMPANHAMENTO DOMICILIAR</b>                    |  |                 |



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

**GABINETE DO PREFEITO**

| <b>CADASTRO DE FAMÍLIAS</b> |   |                 |
|-----------------------------|---|-----------------|
|                             | <b>INDICADOR</b>  | <b>META (%)</b> |
| <b>FAMÍLIAS</b>             | Famílias Cadastradas  | 100             |
|                             | Famílias Acompanhadas   | 100             |
| <b>BOLSA FAMÍLIA</b>        | Acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família. | 100             |



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*



GOVERNO MUNICIPAL

**FARIAS BRITO**

Uma Farias Brito para todos

**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II**

**QUADRO DE METAS - ACE**

| <b>TRATAMENTO E BLOQUEIO FOCAL</b>                        |  |                   |
|---|--|-------------------|
|   | <b>INDICADOR</b>   | <b>META (mês)</b> |
| <b>VISITA DE IMÓVEIS</b>                                  | Acompanhamento de Imóveis por agente   | 200               |
| <b>OPERAÇÃO COM INSETICIDAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b> |  |                   |
|   | <b>INDICADOR</b>   | <b>META (mês)</b> |
| <b>MANUSEIO DE INSETICIDAS</b>                            | UBV costal   | 04                |
|   | UBV pesado   | Quando necessário |
|   | <b>INDICADOR</b>   | <b>META (mês)</b> |
| <b>SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>                            | Vistorias educacionais   | 40                |
|   | Campanhas, multirões e outros  | Quando necessário |
|   | Ponto estratégico  | 30                |
| <b>CONTROLE DE ANIMAIS SINANTROPICOS</b>                  |  |                   |
|   | <b>INDICADOR</b>   | <b>META</b>       |
| <b>SINANTRÓPICOS</b>                                      | Demanda espontânea (atendimento de rotina)   | 100%              |
|   | Busca ativa de escorpiões, barbeiros e flebótomos.   | 150 residências   |
|   | Investigação epidemiológica de acidentes/agravos causados por animais peçonhentos (demanda espontânea) | 100%              |
| <b>CONTROLE DE ZONÓSES</b>                                |  |                   |
|   | <b>INDICADOR</b>   | <b>META (%)</b>   |
| <b>CÃES E GATOS</b>                                       | Vacinas (demanda espontânea)   | 100               |
|   | Campanha municipal de controle   | 100               |